

PROJETO DE LEI N° DE 2017 (Do Sr. Fábio Sousa)

Dispõe sobre o custeio do monitoramento eletrônico do apenado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o custeio e o ressarcimento dos gastos relativos ao monitoramento eletrônico da pessoa apenada ou encarcerada criminalmente no Brasil.

Art. 2º O rastreamento ou monitoramento eletrônico a que se refere o art. 1º, seja a compra ou locação, será custeado e/ou ressarcido ao ente federativo competente pelo destinatário apenado, penitenciado, encarcerado, mediante moeda corrente ou mesmo dias trabalhados, conforme requerido pelo interessado, salvo nos casos em que este for beneficiário da gratuidade jurídica ou judiciária, podendo lhe ser cobrado no prazo prescricional referido no art. 98, §3º, da Lei Federal 13.105, de 16 de março de 2015.

Art. 3º Não é cumulável à remição penal o custeio ou ressarcimento do monitoramento em dias trabalhados.

Art. 4º O integral ressarcimento dos prejuízos causados à vítima afasta o dever imposto no artigo 2º desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

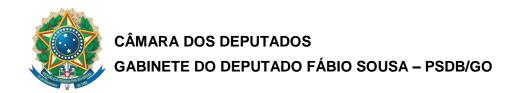
Art. 6º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei se justifica na razoabilidade de que o condenado criminalmente, apenado ou encarcerado ressarça o Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal) dos gastos a que deu causa, especialmente os custos materiais de seu monitoramento pelas autoridades e sociedade.

No Estado de Direito, deve prevalecer o reconhecimento de que não somente o autor do ilícito penal deve cumprir com a pena ou medida judicial lhe imposta, como ressarcir integralmente à vítima e, no mínimo, parte dos custos com a fiscalização e regime de liberdade a que está acometido.

Numa sociedade moderna, onde a população, por meio de impostos, incumbe o Estado de lhe prestar segurança, saúde, educação, a população carcerária, igualmente, deve se comprometer com os atos de sua responsabilidade, sejam administrativos, cíveis, tributários ou criminais.



É, pois, evidente o interesse público que respalda a apresentação do presente Projeto de Lei, o que nos dá segurança em requerer o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, de março de 2017.

Deputado **FÁBIO SOUSA** PSDB/GO